

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**, COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

### **PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ROGERIO MARINHO

### **EMENDA**

Suprima-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a alteração dos seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 457 .....

§ 2º - ...,vale refeição, mesmo pago em dinheiro,.....” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O Substitutivo que acompanha o Relatório do PL Nº 6.787/2016 propõe diversas alterações ao respectivo Projeto enviado pelo Executivo. Dentre estas, a alteração referente ao Art. 457 da CLT propõe que o vale refeição, mesmo quando pago em dinheiro, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Em outras palavras, o vale refeição poderá ser concedido em dinheiro, sem a incidência de custos

sociais, transformando-se em fator de compensação dissimulada para redução de salários e encargos trabalhistas e previdenciários.

Considerando que a mera substituição do vale ou cartão refeição por dinheiro desviará a sua finalidade nutricional e o transformará em simples substituto do salário, sem encargos sociais, vindo a agravar o déficit da Previdência Social, apresentamos esta EMENDA SUPRESSIVA.

Ademais, é preciso ter em conta que haveria significativa queda no consumo de refeições nos estabelecimentos que as servem, provocando o fechamento dos mesmos, além do agravamento do desemprego e da queda na arrecadação. Esse efeito já foi constatado por sindicatos de bares e restaurantes, quando o auxílio alimentação de determinadas categorias de servidores públicos passou a ser efetuado em pecúnia.

A legislação vigente isenta de incidências tributárias, trabalhistas ou previdenciárias os benefícios de alimentação previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inclusive na modalidade de vale refeição. A execução do PAT é orientada pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, com a participação de outros como o MINISTÉRIO DA SAÚDE, para que se amolde às boas práticas nutricionais voltadas à saúde do trabalhador, em contrapartida às isenções tributárias que incentivam a sua adoção que, enfatize-se, é facultativa.

As demais modalidades do PAT como restaurantes internos, cestas de alimentos e cartão alimentação (usado em supermercados e afins) também seriam automaticamente atraídas à mera substituição por dinheiro. Isso prejudicará a nutrição e a saúde do trabalhador, cuja baixa renda média estimula os apelos por gastos não alimentares.

É importante considerar que a matéria encontra-se devidamente disciplinada no âmbito da Lei N° 6.321, de 14 de abril de 1976, que veio a ser regulamentada pelo Decreto N° 5, de 14 de janeiro de 1991. A inscrição no PAT é efetuada de modo simples no *site* do MINISTÉRIO DO TRABALHO ([www.trabalho.gov.br/pat](http://www.trabalho.gov.br/pat)). Mais de 245 mil empresas estão inscritas atualmente no PAT, beneficiando mais de 20 milhões de trabalhadores (<http://pat.mte.gov.br/relatorios2008/RelTotalPAT.asp>).

Por fim, cabe assinalar que o próprio MINISTÉRIO DO TRABALHO, na notória condição de órgão gestor do PAT há mais de 41 anos, não admitiu o pagamento do vale refeição em dinheiro, ao encaminhar a correspondente proposta de Projeto de Lei ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República (EM nº 00036/2016 MTB).

Sala das Comissões, 18 de abril de 2017

ASSIS MELO  
Deputado Federal  
PCdoB-RS